



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1082854-69.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MIRIAM DE SOUZA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1082854-69.2023.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Recorrida: MIRIAN DE SOUZA ANDRADE

Comarca: SÃO PAULO (FORO CENTRAL) - 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: RODOLFO FERRAZ DE CAMPOS

VOTO N.º 24.848

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Mirian de Souza Andrade impetrou Mandado de Segurança contra a Presidente da Comissão Especial de Concurso de Público e a Fundação Vunesp, alegando irregularidade na nota atribuída à sua prova prática em concurso público para o cargo de professora. A sentença concedeu a segurança para que sua videoaula fosse avaliada e ela pudesse prosseguir no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da nota atribuída à videoaula da impetrante e a necessidade de reavaliação para prosseguir no concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante foi considerada ausente na prova prática, mas comprovou o envio tempestivo do vídeo. A reavaliação atribuiu nota 20 à sua prova prática, corrigindo o erro inicial.

4. A manutenção da decisão que concedeu a segurança é necessária, pois o equívoco na avaliação foi reparado apenas após a liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reavaliação de provas em concursos públicos é cabível quando comprovado erro na atribuição de notas. 2. A concessão de segurança é mantida quando a correção do erro é feita após decisão liminar.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 496, § 3º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Lei Federal n. 12.016/09, art. 14.

Trata-se Reexame Necessário da r. sentença de fls.

466/468 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Mirian de Souza Andrade, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Posto isto, ratifico a liminar e concedo a ordem para o fim de que a parte impetrante tenha sua videoaula avaliada e possa prosseguir no certame conforme nota atribuída por meio dessa avaliação.

Oficie-se, comunicando-se.

Não há custas e despesas (assistência judiciária gratuita). Descabe impor pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente foi interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário, inclusive por inaplicável ser ao caso o art. 496, § 3º, do C.P.C., dado haver regra específica a regular o tema (art. 14 da Lei Federal n. 12.016/092).” (fls. 468).

Transcorrido o prazo, sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta C. Câmara por força do Reexame Necessário.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do Reexame Necessário.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presente os requisitos de admissibilidade. No mérito não comporta provimento.

A recorrida Miriam de Souza Andrade impetrou o presente Mandado de Segurança em face da Presidente da Comissão Especial de Concurso de Público e da Fundação Vunesp, aduzindo, em síntese, a irregularidade da nota atribuída à sua videoaula, em etapa de concurso público para o cargo de professora. Requereu, pois a concessão de tutela antecipada de urgência, para que a autoridade coatora atribísse nova nota. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido a fls. 180.

Após informações a fls. 222/241 e fls. 244/252, sobreveio a r. sentença de fls. 466/468, objeto do Recurso Oficial.

Pois bem.

Como se extrai dos documentos de fls. 270/272, a impetrante se inscreveu em concurso público para provimento de vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio (edital a fls. 11/176), cujas etapas de seleção incluíram prova prática, consistente no envio de simulação de aula gravada em vídeo, com duração de cinco a sete minutos (fls. 61).

Durante a seleção, a banca examinadora atribuiu nota zero à prova prática apresentada pela candidata, por considerá-la ausente nesta fase do certame (fls. 177/178).

Todavia, como consta na inicial a fls. 04, o vídeo foi tempestivamente encaminhado pela impetrante, pelo que não poderia ela ser considerada ausente nesta etapa do concurso público.

Nesse sentido, em cumprimento da decisão liminar, a Fundação Vunesp reavaliou a participação da impetrante, atribuindo nota 20 em sua prova prática (fls. 270/272).

Assim, considerando que o evidente equívoco na avaliação somente foi reparado após o deferimento da liminar, de rigor a integral manutenção da decisão que concedeu a segurança almejada.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Oficial.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA